

Registro: 2025.0000341730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016445-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSA BUENO DE CAMARGO, ELIETE COSMO BARCELOS ROJO, MARCELO PRADO E COSTA, MARIA CRISTINA DE SOUZA BUSON, LEONICE DA SILVA E SOUZA BISPO, HAMILTON JOSE DE MELO, FERNANDO SIGNORELLI, ELVIRA MARIA VENTURA FILIPE, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, ELIANA FAGUNDES DE LIMA, EGÍDIO DE SOUZA GRANGEIRO, CÉLIA TAKAMURA, CASSIA FERREIRA RIBEIRO, CARLOS HUMBERTO BRASILIENSE, ASAKO APARECIDA KOJIMA DOS SANTOS, ARNALDO CANDÊA DO NASCIMENTO, ADRIANA GOMES DA SILVA, NEUSA MONSERRAT PERILLO, WALTER MEIRELLES, ROSELI APARECIDA DE PAULA OGGIAN, RIVANILDA MARIA AVELINO, PAULO CESAR DE SOUZA BRITTES, OLÍMPIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES TAVARES PINÊS, NANCY TARELHO AZEVEDO, MARINA JUSTINA DEUSDETE, MARIA ROSELY FARRAPO FROTA, MARIA HELENA DOS ANJOS, MARIA FERREIRA GOMES e MARIA ELIANE DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.550

Agravo de Instrumento nº 2016445-88.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravantes: ELIETE COSMO CARBELOS ROJO E OUTROS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0003109-67.2017.8.26.0053

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Paula Micheleto Cometti

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à reforma da decisão que determinou aos exequentes o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023. Admissibilidade. Taxa judiciária que deve ser aplicada de acordo com a data da distribuição do incidente; no caso instaurado em 23 de fevereiro de 2017. A nova legislação não faz distinção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou de pagar. Aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Taxa judiciária indevida. Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado em busca de reforma de decisão que determinou o recolhimento, no prazo de 15 dias, *de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito*, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/23, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça e Presidência desta Corte.

Sustentam não ser devida essa taxa, pois o cumprimento de sentença é movido em face da Fazenda Pública, parte isenta de seu recolhimento, conforme art. 6º da Lei nº 11.608, de 2003. E, cuidando-se de valor que será futuramente exigido do executado, imune, não guardaria sentido a exigência do

recolhimento antecipado, em consequência do que pedem imediato prosseguimento do feito (f. 1/7).

Ausentes contrarrazões (f. 19).

É o relatório.

Insurgem-se os exequentes, ora agravantes, contra decisão que, após o cumprimento da obrigação de fazer e a instauração da obrigação de pagar, determinou o recolhimento das custas, com fundamento no Comunicado Conjunto nº 951/2023¹.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

Fls. 508/511: Inicialmente, anoto que o cumprimento da obrigação de pagar só foi instaurado em junho deste ano (fls. 411 e seguintes), na vigência da nova lei de taxa judiciária, enquanto o cumprimento da obrigação de fazer, por sua vez, foi instaurado em 2017. Assim, de rigor a aplicação da nova Lei Estadual para o cumprimento da obrigação de pagar.

Ademais, alegam os exequentes que a isenção da Fazenda Pública ao recolhimento da taxa judiciária (art. 4º, IV da Lei Estadual nº 11.608/03, alterada pela Lei Estadual nº 17.785/23) resulta, logicamente, na inexigibilidade de cobrança desses valores a título de reembolso, os quais devem ser inicialmente pagos pelos autores à instauração do Cumprimento de Sentença (seja para a obrigação de fazer ou de pagar). Assim, estariam os exequentes dispensados da apresentação da referida taxa.

Entretanto, deve-se ressaltar que a Fazenda Pública, estadual ou municipal, é isenta de pagamento da taxa judiciária devida pela prestação de serviços públicos de natureza forense somente quando, como parte autora ou ré, pratica quaisquer dos seus fatos geradores previstos nos incisos I a IV do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/03.

¹ DJe de 19.12.2023.

Hipótese totalmente diversa é quando uma pessoa jurídica ou física, que não é isenta como parte autora ou ré, pratica quaisquer dos fatos geradores da taxa judiciária e no polo contrário da demanda encontra-se a Fazenda como sucumbente. Aqui, a Fazenda Pública, como parte vencida, deverá pagar essas taxas judiciárias, até porque, desde a Lei Estadual nº 17.288/2020, o montante da arrecadação da taxa judiciária é destinado exclusivamente ao Poder Judiciário (TJSP), inexistindo, assim, qualquer confusão patrimonial (Poder Executivo), tudo em consonância com o seu dever constitucional previsto no art. 5º, LXXIV e a autonomia financeira do Poder Judiciário (art. 99, CF).

Não sendo a Fazenda Pública isenta da taxa judiciária enquanto parte vencida, é de rigor o recolhimento dos valores pelos exequentes para o regular processamento deste cumprimento, os quais deverão ser incluídos nos cálculos apresentados às fls. 514/601 para posterior reembolso pela executada (f. 602/3).

Pois bem.

Estabelece o art. 1º do Comunicado Conjunto nº 951/2023 - CPA nº 2023/113460, que *As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024* (grifos no original).

Dispõe seu art. 2º que, *Para fins de verificação e/ou apuração da taxa judiciária devida, deverão ser observadas as seguintes regras:*

TABELA 1 Taxa Judiciária		
Fato gerador	Data do pedido	
	Até 02/01/2024	A partir de 03/01/2024

4. Instauração da fase de Cumprimento de sentença nos próprios autos ou como incidente apartado	Não há previsão na instauração, aplicando apenas 1% (um por cento) sobre o valor da satisfação (item 6)	2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença.
---	---	---

Além disso, prevê o art. 6º do sobredito Comunicado que *O cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024 – ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor –, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária (itens 4 e 5 da Tabela 1 e item 2 da Tabela 2).*

Assim, no tocante à instauração da fase de cumprimento de sentença nos próprios autos ou como incidente apartado, conforme tabela acima transcrita, se o incidente foi instaurado até 2 de janeiro de 2024, *Não há previsão na instauração, aplicando apenas 1% (um por cento) sobre o valor da satisfação (item 6);* já se foi instaurado a partir de 3 de janeiro de 2024, há incidência de *2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença.*

Na hipótese, o incidente de cumprimento da obrigação de fazer foi instaurado em 23 de fevereiro de 2017, portanto, muito antes da alteração da Lei Estadual nº 11.608/2003 promovida pela Lei nº 17.785, de 3 de

outubro de 2023, e do próprio Comunicado Conjunto nº 951/2023, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2023.

Note-se que a *novel* legislação não faz distinção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou de pagar e, de acordo com o princípio do *ubi lex nondistinguir nec nos distinguere debemus*, não cabe ao intérprete da lei restringir o que a lei não restringe. Portanto, é irrelevante que o cumprimento da obrigação de pagar tenha se iniciado após a vigência da nova norma estadual.

Ademais, como bem ponderou o Desembargador Bandeira Lins ao relatar o Agravo de Instrumento nº 2088898-18.2024.8.26.0000², *a respectiva taxa judiciária tem natureza tributária, de modo que a cobrança correlata não pode atingir distribuição anterior, ou seja, fato gerador já ocorrido; isto porque o princípio da irretroatividade tributária impede que a lei tributária gere efeitos retroativos em desfavor do contribuinte. Além de deve respeito [sic.] também ao primado da anterioridade tributária que obriga que taxa judiciária incidente na distribuição do cumprimento de sentença somente possa ser aplicada às execuções instauradas, após 03/01/2024, como por sinal, prescreve o artigo 5º, parágrafo único, da precitada Lei Estadual nº. 17.785/23: (...).*

Resulta que a decisão agravada deve ser reformada para afastar a exigência do recolhimento da taxa

² J. em 24.6.2024.

judiciária, dando-se prosseguimento à execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Servidores públicos estaduais - Diferenças salariais - Taxa judiciária – Cobrança pela instauração da fase de cumprimento de sentença – Disposição do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual nº. 17.785, de 03/10/23 – Inviabilidade – **Incidente instaurado em 04/22 – Norma instituidora que não faz distinção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou ao cumprimento da obrigação de pagar - Taxa judiciária indevida, ainda que o cumprimento da obrigação de pagar tenha se iniciado após a vigência da novel norma estadual** – Princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária (anual e nonagesimal) - Decisão judicial reformada. 2. Recurso provido (Agravado de Instrumento 2052968-02.2025.8.26.0000; Des. Osvaldo de Oliveira; j. 25/03/2025, g.m.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA REFERENTE AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TAXA JUDICIÁRIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A Lei Estadual 17.785/23 alterou a Lei de Custas. A norma determina o adiantamento da taxa judiciária no momento da instauração da fase reservada para a tutela executiva. **Aplicação da nova regra somente a partir do dia 3.1.2024. A iniciativa da parte para promover o cumprimento da decisão judicial ocorreu em 24.1.2023, um ano antes da vigência da Lei n. 17.785/2023.** Observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Não incidência do fato gerador em relação ao cumprimento de sentença da obrigação de fazer e de pagar instaurado antes da entrada em vigor da Lei 17.785/23. **Irrelevância da apresentação posterior dos cálculos. A Lei de Custas não faz distinção entre a instauração do cumprimento de sentença para obrigação de fazer e de pagar.** 'Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus'. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2049653-63.2025.8.26.0000; Des. José Maria Câmara Junior; j. 27/03/2025, g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença de

obrigação de pagar – **Recurso contra decisão que determinou aos exequentes o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do item 8 do Comunicado Conjunto nº 951/23 da Presidência do TJSP e da CGJ**, com inclusão do respectivo valor na memória de cálculo, sob pena de arquivamento provisório do incidente de cumprimento de sentença e inscrição em dívida ativa – **Incidente ajuizado em 06.12.2022, sendo descabido o recolhimento da Taxa Judiciária – Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e anterioridade** – Inexistência de instauração sucessiva de incidentes distintos de cumprimento das obrigações de fazer e de pagar – Decisão reformada para reconhecer a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 17.785/23 à hipótese concreta e o descabimento do recolhimento da Taxa Judiciária pelos exequentes – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2248943-93.2024.8.26.0000; Des. Eduardo Gouvêa; j. em 5.9.2024; g.m.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente à fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 4º, inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Admissibilidade – **Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado em Setembro/2017** – Hipótese de aplicação do item 1 das Disposições Gerais e do item 6 da Tabela 1 (Taxa Judiciária) do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – CPA nº 2023/113460 - **Decisão reformada, para afastar a determinação de recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, como condição para o prosseguimento do cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar** – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2195890-03.2024.8.26.0000; Des.^a Maria Laura Tavares; j. em 1.8.2024; g.m.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MUNICÍPIO DE CUBATÃO – **Decisão agravada que condicionou o recebimento do incidente ao recolhimento da taxa e despesas processuais de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito** – Insurgência das exequentes – Cabimento – Comunicado Conjunto TJSP nº 951/2023 que trata das alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, e determina que se aplicam aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024 – **Incidente protocolado na origem no dia 19 de dezembro de 2023 – Cumprimento de sentença protocolado antes da data em que as novas regras passaram a vigor – Exequentes que estão isentas da taxa judiciária** – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2111681-04.2024.8.26.0000; Des.^a Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; j. em 25.7.2024; g.m.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT

Relator